



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236189 - SC
(2026/0139713-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAIANA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, é possível verificar que se trata de processo complexo, com 18 réus presos, e que a recorrente está presa há 10 meses.

4. Assim, não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236189 - SC
(2026/0139713-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAIANA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, é possível verificar que se trata de processo complexo, com 18 réus presos, e que a recorrente está presa há 10 meses.

4. Assim, não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DAIANA BARCELOS DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 254-257, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese a ocorrência de excesso de prazo para a segregação cautelar. Requer, também, a revogação da prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

De plano, verifico que a controvérsia relacionada à desnecessidade da prisão preventiva deduzida neste habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Veja-se: "No que tange às teses relativas à prisão preventiva, seus requisitos e desnecessidade, a questão foi decidida por esta Corte no writ n. 5059950-35.2025.8.24.0000/SC, [...] Registrase que a simples repetição do pedido de revogação da prisão cautelar não caracteriza a alteração fática suficiente a ensejar a revisão da decisão."

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Acrescento que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera

soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

No caso dos autos, a recorrente foi presa preventivamente, em 4/7/2025, pela prática, em tese, de organização criminosa armada, tráfico de drogas e associação para o tráfico. A respeito do alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte:

Breve compulsar dos autos aponta tratar de ação penal onde foram denunciados 18 acusados por integrar a organização criminosa PGC, divididos em núcleos, atuando a paciente, em tese, naquele comandado pelo corréu Luiz Carlos da Silva Correa, vulgo "Paulada" que exercia as funções de comando enquanto segregado, controlando pontos de venda de drogas e valores recebidos pela facção, sendo a paciente uma espécie de "gerente", atuando no recebimento de valores, no gerenciamento dos pontos de comércio de drogas e da logística dos locais de armazenamento ("mocós") sob comando de "Paulada". A prisão preventiva da paciente e dos demais corréus foi decretada e, 30 de junho de 2025, cumprida em 4 de julho. A denúncia foi oferecida em 4 de setembro de 2025 (processo 5000394-05.2025.8.24.0582/SC, evento 1, DENUNCIA1) e recebida em 23 de setembro de 2025 (processo 5000394-05.2025.8.24.0582/SC, evento 29, DEC1), a paciente citada em 7 de outubro de 2025 (processo 5000394-05.2025.8.24.0582/SC, evento 128, CERT1), apresentando sua defesa escrita somente em 2 de março de 2026 (processo 5000394-05.2025.8.24.0582/SC, evento 401, DEFESA PRÉVIA1), estando pendente, ainda, a apresentação das respostas à acusação por parte de alguns corréus. Ou seja, logo que concluída a investigação no PIC correlato (5003499-09.2023.8.24.0081/SC) a denúncia foi oferecida, recebida, e, em nenhum momento, o feito restou inerte. Destaco que "os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto" (STJ, Habeas Corpus n. 399.559/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05-09-2017). De se ressaltar ainda que "somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 121.829/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.16-06-2020). No caso, a instrução sequer começou, pois pendente a citação de alguns corréus e a apresentação de algumas respostas à acusação, de modo que não há mora a ser reconhecida. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte e denegar a ordem.

Não constato desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior

A recorrente está presa preventiva há 9 meses em processo complexo, com 18 réus.

Além disso, a despeito da citação haver ocorrido em 7/10/2025, a defesa apresentou resposta à acusação apenas em 2/3/2026. Desse modo, é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feito e, portanto, não age com desídia.

Além da mora atribuível à inércia da ré em apresentar resposta à acusação, as peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da pluralidade de réus (18) com advogados distintos.

Assim, não há conduta procrastinatória atribuível ao Magistrado de primeira instância, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 236.189 / SC

Número Registro: 2026/0139713-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50003940520258240582 50009682820258240582 50025509820258240538 50025526820258240538
50159207520268240000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIANA BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANA BARCELOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : MARIA CAROLINA SOARES PACKER - SC065208

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026